

Acórdão: 25.054/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004013976-78  
Impugnação: 40.010158889-75  
Impugnante: CINAPE Comércio e Indústria de Aço e Ferro Ltda  
IE: 186155668.01-15  
Proc. S. Passivo: Júlio César Coelho Gonçalves/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD.** Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23). Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD referentes ao período de janeiro de 2020 a julho de 2024, com as seguintes inconsistências:

- diferenças no confronto do Registro C100 com notas fiscais eletrônicas próprias;
- divergências no confronto da EFD com a Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI;
- falta ou erros de fatores de conversão (Registro 0220);
- produtos com códigos ou descrições diferentes.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 99/144 dos autos afirmando, em síntese, o seguinte.

Teve sua inscrição cancelada, mas teria sido reativada por determinação judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Teria sido omitido pela Fiscalização o fato de que o Contribuinte encontrara severas dificuldades de atendimento dos termos fiscais, por supostamente não ter havido orientação correta sobre qual procedimento deveria ser adotado.

Em diversas oportunidades, a Fiscalização teria reconhecido que tinha que fazer o recebimento manual dos arquivos, de modo que a empresa em momento algum tinha segurança de que os arquivos que enviava via Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE haviam sido processados, motivo pelo qual enviara os documentos e recibos respectivos também por *e-mail*.

Como supostamente reconhecido pela Fiscalização, a empresa teria atendido às intimações e transmitido os arquivos que foram requeridos anteriormente ao início do procedimento fiscal, iniciado em junho de 2024.

Não fez denúncia espontânea por não concordar com a apuração fiscal, que além de não aguardar as tratativas necessárias junto à Procuradoria-Geral do Estado – PGE (e o prazo concedido por ela própria), ainda teria desconsiderado os últimos arquivos fiscais legitimamente transmitidos.

Ao invés de iniciar procedimento fiscal, a Fiscalização teria feito intimação para (re)transmitir toda a escrituração fiscal relativa aos últimos 05 (cinco) anos, em prazo exíguo, ainda que houvesse execução fiscal cobrando débitos inscritos em dívida ativa sobre o mesmo período.

Teria acatado a ordem e retransmitido sua escrituração fiscal, o que teria sido um processo demasiadamente moroso, visto o extenso período abrangido.

Diante das alegadas inconsistências decorrentes de tais problemas sistêmicos, assim como de outros decorrentes do aodamento com o qual a empresa teria sido obrigada a realizar o trabalho, a Fiscalização teria aberto novo prazo para transmissão dos arquivos, que também teria sido obedecido pelo Contribuinte, ainda que todos os arquivos transmitidos supostamente não tenham sido considerados pela Fiscalização.

Como não havia qualquer fiscalização em curso, teria sido promovida a devida retificação da escrituração fiscal, o que teria sido pedido e reiterado pelo Fisco.

A Fiscalização teria aceitado somente alguns arquivos e os processado de acordo com seus critérios, selecionando quais arquivos que teria escolhido.

A Fiscalização teria deixado de considerar e aceitar os arquivos retificadores, mesmo que ela própria tenha pedido a retificação.

As DAPIs teriam sido retransmitidas no prazo concedido pela Fiscalização, mas o sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG não teria processado todos os arquivos.

Não haveria Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF no presente processo e o Auto existente para fiscalização paralela teria sido extinto, de modo que somente teria sido emitido novo auto após o término do primeiro prazo dado pela Fiscalização.

Não teria acesso aos fundamentos legais que justificariam a cobrança e o lançamento dos débitos.

O relatório fiscal descreveria um fato único, mas a base legal supostamente infringida seria descrita de modo absolutamente genérico, o que inviabilizaria a defesa da parte.

Os dispositivos legais citados como fundamentos para aplicação das penalidades não apresentariam tipificação ou enquadramento, tratando-se apenas dos dispositivos de parametrização dos cálculos das multas.

Em vários meses, a diferença existente teria sido mínima, decorrente de mera falha humana em erros de digitação.

A Impugnante cita como exemplo diferenças no confronto do Registro C100 com notas fiscais eletrônicas próprias.

A Impugnante segue argumentando.

Em relação à diferença no confronto da EFD com a DAPI, a existência de tais divergências seria reconhecida, mas não teria o condão de causar prejuízo ao Fisco, pois seriam insignificantes, de modo que a falta de correção decorreria do não processamento dos arquivos pela Fiscalização.

A falta ou erro de fatores de conversão seriam decorrentes da recusa dos documentos retificadores apresentados antes o início da ação fiscal, que tratar-se-iam de questões ínfimas a serem desconsideradas.

Os produtos com códigos ou descrições diferentes não teriam causado qualquer tipo de impacto tributário e seriam formalmente irrelevantes quanto ao fato descrito nos autos.

À primeira vista, tratar-se-ia de cadastro de um mesmo item sob códigos diferentes, um terminado em 03 e outro terminado em 06, mas se a Fiscalização houvesse questionado o fato, ou mesmo houvesse analisado as notas fiscais respectivas (anexas), teria percebido que tratar-se-iam de itens diversos.

Não poderia haver penalização por situações que seriam irrelevantes.

A planilha elaborada pela Fiscalização nada discriminaria quanto a qualquer dos meses de 2023, em que pese todos teriam sido objeto de multa por suposta infração contábil.

Não haveria qualquer tipo de conduta dolosa ou que implicasse falta de recolhimento de tributo, o que seria reconhecido pela Fiscalização.

Deveria ser julgado improcedente o lançamento, ou, caso assim não se entendesse, deveria ser deferido pedido de perícia, para o qual apresenta quesitos.

Pede, ao final, que seja declarado nulo o lançamento e que, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento. Alternativamente, pede que seja cancelada ou reduzida a multa imputada, nos termos do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

### **Da 1ª Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização reformula o lançamento à pág. 294, entendendo haver razão à Impugnante em relação à aplicação indevida da multa no mês de junho de 2023, uma vez não haver registro de inconsistências nesse período.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 298/345.

### **Da 2ª Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização novamente reformula o lançamento à pág. 349.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 729/776.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 777/797 argumentando, em resumo, o que se segue.

Quanto à ausência de AIAF, entende que se aplica o disposto no art. 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, de modo que nos casos de transmissão de arquivos em desacordo com a legislação tributária, o início da ação fiscal seria documentado no Auto de Infração.

Não deveria ser acolhida a arguição de nulidade, posto que seria dispensável a lavratura do AIAF.

Afirma que toda a capitulação legal infringida pela Autuada e a sua penalização estariam presentes no lançamento em questão, de modo que a alegação de falta de acesso aos fundamentos legais justificadores da cobrança e do lançamento dos débitos não deveria prosperar.

Segundo as orientações presentes no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, as infrações cometidas estariam evidentes, de modo que o documento deveria ter sido utilizado pelo Sujeito Passivo como fonte segura de orientação de como proceder para evitar a violação dada legislação tributária.

Assim, o Auto de Infração conteria todos os elementos necessários a permitir que o Sujeito Passivo pudesse exercer seu direito de defesa com segurança, de forma que a possibilidade de arguição de nulidade deveria ser afastada.

O fisco afirma ter encontrado diversas inconsistências, tendo oportunizado ao Sujeito Passivo a correção dos dados, porém, vencido o prazo para transmissão dos arquivos, o Contribuinte não teria se desincumbido dessa obrigação.

Constatado o vencimento do prazo para transmissão ou retransmissão dos arquivos, a Autuada, após ser intimada das notas fiscais não registradas, teria protocolizado novas DAPIs incluindo os respectivos créditos, sem a apresentação de autodenúncia.

As DAPIs, no entanto, teriam sido recusadas pelo sistema da SEF/MG, dizendo suspensas, em razão de que as alterações promovidas nas declarações importarem em redução do débito de imposto.

O Fisco refuta a alegação de que teria sido recusado o recebimento dos arquivos transmitidos pelo sujeito passivo ou lhe negado o crédito do imposto ao Contribuinte ou, tal assim, que, no Anexo 9, pode ser constatado que a maioria dos arquivos em análise seriam datados de 04 ou 05 de outubro de 2023.

O Fisco nega o argumento de que teriam sido feitos lançamentos correspondentes aos mesmos períodos cujos créditos tributários estariam na fase de execução fiscal.

Segundo informa, as execuções fiscais referir-se-iam a omissos de recolhimento, isto é, obrigações declaradas pelo Sujeito Passivo que não teriam sido cumpridas com o devido pagamento, sem nenhuma relação com o objeto do lançamento do presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA e do e-PTA relacionado.

Ressalta que não haveria impedimento à Impugnante de exercer seu direito de denúncia espontânea.

Afirma que os arquivos transmitidos teriam sido processados, sendo que os últimos, em sua maioria, datados de 04 ou 05 de outubro de 2023, teriam servido de base para o trabalho em análise, conforme demonstrado no Anexo 9.

Quanto à alegação de falta de processamento de arquivos, esclarece que o que teria ficado suspenso à época seriam as DAPIs, uma vez transmitidas em substituição às DAPIs já autuadas e em fase de dívida ativa.

As divergências apontadas não se trata de meros erros ou de divergências insignificantes, de modo que todas elas poderiam resultar em prejuízo ao exercício do controle fiscal da empresa.

A alegação de insignificância das divergências não deve ser considerada, posto que ensejaram a autuação relativamente aos itens de confronto da EFD com a DAPI, observado que teria sido constatada a ocorrência de entradas que não chegaram a ser objeto de registro, o que resultaria em saídas desacobertas por presunção.

No Anexo 2 encontram-se demonstradas todas as diferenças apuradas, não só diferenças de entradas e saídas, mas também de apuração de ICMS e de obrigações.

Esclarece ainda que não seria possível definir precisamente a quantidade de mercadoria em estoque se a empresa possui unidade de inventário diferente cadastrada no Registro 0200, ou unidade comercial diferente da indicada no inventário, sem indicação do fator de conversão, ou, ainda, com fatores de conversão diferentes no Registro 0220.

Os alegados “erros humanos de digitação em itens muito pontuais, sem qualquer reflexo tributário” irrelevantes ao olhar da Impugnante, tratar-se-iam, na verdade, de fatos com potencial de causar prejuízo ou impossibilitar o exercício do controle fiscal.

Segundo a Fiscalização, no caso do Registro 0200, conforme o Guia Prático EFD ICMS/IPI, “*A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado*”.

Entende como desnecessária a perícia, pois os quesitos coincidem com o tipo de procedimento fiscal utilizado para chegar às conclusões de fiscalização.

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Do Pedido de Perícia**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de pág. 142, conforme a seguir:

Impugnação

1 - O Auto de Infração apresenta informações suficientes ao Contribuinte conferir o lançamento realizado, em especial cálculos e embasamento legal?

2 - As escriturações transmitidas pela Autuada, após autorização e pedido expresso da fiscalização, em 15 e 31 de maio de 2023, compreendiam a correção dos itens apontados como infringidos?

4 - As infrações apontadas pela fiscalização de fato ocorreram? É possível confirmar a ocorrência das infrações apenas com o que consta dos autos?

5 - São plausíveis as justificativas apresentadas pela Impugnante?

6 - Pede -se sejam analisadas todas as operações que teriam ocasionado as inconsistências apontadas pela fiscalização, conforme alegações contidas nesta defesa, para se apurar se tais inconsistências possuem correspondência fática ou se são justificáveis em decorrência da operação da empresa;

(...)

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

As indagações apresentadas na forma dos quesitos referidos não se prestam a esclarecer eventual aspecto técnico que necessite de conhecimentos técnicos especializados para sua elucidação.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

### AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.”

(DATA DE JULGAMENTO: 13/05/15; DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

RPTA: Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do

#### RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Da Preliminar de Nulidade**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração pela ausência do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Conforme o disposto no art. 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, os casos de transmissão de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arquivos em desacordo com a legislação tributária, o próprio Auto de Infração documentará o início da ação fiscal. Veja-se:

### RPTA

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

III- quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

(...)

Destaca-se, também, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a nulidade arguida.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrega de arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD referentes ao período de janeiro de 2020 a julho de 2024, com as seguintes inconsistências:

- diferenças no confronto do Registro C100 com notas fiscais eletrônicas próprias;
- divergências no confronto da EFD com a DAPI;
- falta ou erros de fatores de conversão (Registro 0220);
- produtos com códigos ou descrições diferentes.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre observar que, o lançamento em questão tem conexão com o e-PTA nº 01.003852235-42. Ainda que o lançamento relacionado tenha se dado em 07/11/24, enquanto o presente data de 13/12/24, as considerações daquele foram observadas no procedimento exploratório que deu azo às interpretações da Fiscalização.

No e-PTA nº 01.003852235-42, exigiu-se o ICMS e as multas relacionadas, enquanto no presente processo se faz a exigência específica das multas relativas ao descumprimento da obrigação acessória. De todo modo, conforme relatado no e-PTA nº 01.003852235-42, o Contribuinte restou caracterizado como devedor contumaz que transmitia seus arquivos em branco ou, simplesmente, não os transmitia.

Diante disso, conforme se constata das provas dos autos, o Fisco, após bloquear as notas fiscais do Contribuinte, e sob o protesto deste, inclusive com apresentação de Mandado de Segurança emitido anteriormente, apresentou-lhe toda a situação em que se encontrava a empresa, esclarecendo que o bloqueio da emissão de notas fiscais foi pela situação de descumprimento de obrigações acessórias, situação essa que a Fiscalização afirma não ter sido abordada na decisão do Mandado de Segurança.

Assim sendo, o Contribuinte teria assumido o compromisso de regularização de sua escrita fiscal, ficando a Fiscalização com o compromisso de liberar a emissão de notas fiscais, mediante o envio da apuração semanal de suas entradas e saídas, até a conclusão de transmissão dos arquivos EFD.

Verifica-se que foi emitido o Termo de Intimação nº 010223, para a devida transmissão dos arquivos fiscais, no prazo inicial de 15 (quinze) dias, com observância das orientações constantes do Guia Prático EFD-ICMS/IPI e das determinações do Anexo VII do RICMS/02 (Anexo V do RICMS/23).

Contudo, observa-se que o Contribuinte continuou transmitindo e retransmitindo os arquivos com inconsistências, o que teria gerado a constatação de omissão de entradas, através do cruzamento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED com notas fiscais de terceiros, ao que se procedeu com a emissão do PTA nº 01.003852235-42. Além de não retificar os arquivos conforme solicitado pelo Fisco, ainda continuou entregando aqueles, referentes ao período de janeiro de 2023 a julho de 2024, também inconsistentes.

No campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” do Auto de Infração foram considerados 55 (cinquenta e cinco) períodos de referência, o que demonstra a relevância da conduta do Sujeito Passivo em não revelar os procedimentos de apuração e não demonstrar as obrigações praticadas de relevância tributária.

Observa-se que o ICMS é tributo cujo lançamento se dá por homologação, ou seja, o sujeito passivo tem o dever de apurar, por iniciativa própria, o valor devido a título de imposto, bem como de pagá-lo. Menciona-se, ainda, que tal obrigação independe de orientação do Fisco.

Todas as oportunidades foram concedidas ao Sujeito Passivo, que inclusive reconhece que não procedeu à autodenúncia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas as observações iniciais acima, destaca-se que o contribuinte que é obrigado à EFD tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

### RICMS/02 - Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

**Efeitos de 18/03/2010 a 30/01/2020 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:**

"Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.”

### RICMS/23 - Anexo V

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se da legislação transcrita que a EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 09/08 (Ato COTEPE ICMS nº 44/18) e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 (art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23) prescreve que, para a geração desse arquivo, devem ser consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Ressalte-se que é vedado ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos previstos em regulamento de forma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diversa da legislação tributária, conforme o art. 49 do Anexo VII do RICMS/02 (art. 7º do Anexo V do RICMS/23).

### RICMS/02 - Anexo VII

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

### RICMS/23 - Anexo V

Art. 7º - É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2º desta parte de forma diversa da disciplinada neste título

Verifica-se, ainda, que, de acordo com o Guia Prático da EFD - ICMS/IPI, mesmo nos períodos em que não haja movimento de entradas e/ou saídas, obrigatoriamente, devem ser informados, por exemplo, os registros 0000, 0005, 0100, E100, E110, 1010, ainda que com valores zerados (|0| ou |0,00|), que não são iguais a valores vazios (||).

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

### CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Com relação ao pleito de aplicação do permissivo legal, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º, item 3, da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto, ainda que essa verificação tenha ocorrido em e-PTA diverso – e-PTA nº 01.003852235-42.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

(Grifou-se)

Quanto às assertivas de ilegalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de adiamento do julgamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 294 e 349. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislane da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 03 de julho de 2025.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator**

m/D